

A. I. Nº - 207095.0004/18-0
AUTUADO - EMPRESAS DE TRANSPORTES SANTANA E SÃO PAULO LTDA.
AUTUANTE - JOSÉ PEDRO ROBERTSON DE SOUSA
ORIGEM - INFRAZ FEIRA DE SANTANA
PUBLICAÇÃO - INTERNET 21.05.2019

2^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0065-02/19

EMENTA: ICMS. FALTA DE RECOLHIMENTO. DIFERENCIAL DE ALÍQUOTAS EM AQUISIÇÕES DE MERCADORIAS EM OPERAÇÕES INTERESTADUAIS DESTINADAS A USO E CONSUMO. Se tratando de bens destinados a uso e consumo deve ser recolhido o diferencial entre as alíquotas internas e interestaduais, o que não aconteceu. Excluídas da autuação as aquisições destinadas ao ativo permanente em face do art. 272, I, “a”, 3 do RICMS-BA/2012, vigente à época dos fatos geradores. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O presente Auto de Infração lavrado em 17 de dezembro de 2018 exige ICMS acusando a seguinte infração:

Infração 01. **06.05.01.** Deixou de recolher ICMS decorrente da diferença entre as alíquotas internas e interestaduais, nas aquisições de mercadorias em outras unidades da Federação e destinadas ao ativo fixo e/ou uso e consumo do próprio estabelecimento. Valor: R\$ 442.253,93. Período: Janeiro, Março a Julho, Setembro a Novembro 2013, Janeiro a Março, Maio a Agosto, Novembro e Dezembro 2014. Enquadramento legal: Arts. 4º, XV, da Lei 7.014/96 C/C art. 305, § 4º, III, “a”, do RICMS-BA/2012. Multa: 60%, art. 42, II, “F”, da Lei 7.014/96.

A autuada impugna o lançamento às fls. 79-81. Diz que seu objeto social está claramente especificado em seu contrato social (Doc. 1), tendo o transporte rodoviário como atividade principal, com cadastro junto à SEFAZ. Destaca que para exercer a atividade necessita adquirir veículos, o que, por si só, a exclui da regra geral, pensada para outros produtos, com a cobrança de diferencial de alíquota.

Nesse sentido, reproduz o art. 272, I, do RICMS-BA/2012, vigente até 20/05/2016, destacando o item “3”, da letra “a”.

Assim, diante da dispensa prevista no dispositivo legal reproduzido, afirma estar desobrigada de pagamento de ICMS por diferencial de alíquota nas entradas de bens do ativo permanente, conforme relação de NF, juntamente com suas cópias que anexa (Doc. 3).

Aduz que o autuante incluiu as NFs 48587, 133185, 44, 14751994, 9988081, 3065, 3066, 20 e 8051, consideradas como uso/consumo, no entanto, são NFs de serviços tomados, não tributáveis pelo ICMS, conforme relação e cópias de NFS em anexo (Doc. 4).

Em conclusão, pede a anulação do AI, pois ele não deve prosperar.

O autuante presta Informação Fiscal à fl. 155 declarando expressamente assistir razão à autuada quanto ao enquadramento da atividade comercial no item 3, alínea “a”, do inciso I, do art. 272, do RICMS-BA/2012, razão pela qual, afirma a improcedência da exação fiscal.

VOTO

Conforme acima relatado, o processo em juízo administrativo veicula lançamento de ICMS e sanção tributária acusando o cometimento de uma infração.

Examinando os autos constato estar o PAF consoante com o RICMS-BA e com o RPAF-BA/99, pois o lançamento resta pleno dos essenciais pressupostos formais e materiais e os fatos geradores do crédito tributário constam claramente demonstrados.

Assim, considerando que: a) conforme recibo de fls. 04 e 75, cópia do Auto de Infração e dos papéis de trabalho indispensáveis para o esclarecimento dos fatos narrados no corpo do auto foram entregues ao contribuinte; b) na lavratura do Auto de Infração foi devidamente cumprido o disposto no art. 142 do CTN, bem como nos artigos 15, 19, 26, 28, 30, 38, 39 (em especial quanto ao inciso III e §§), 41, 42, 43, 44, 45 e 46, do RPAF; c) o processo se conforma nos artigos 12, 16, 22, 108, 109 e 110 do mesmo regulamento; d) as infrações estão claramente descritas, corretamente tipificadas e têm suporte nos demonstrativos e documentos fiscais autuados, emitidos na forma e com os requisitos legais (fls. 07-73 e CD de fl. 74); e) as infrações estão determinadas com segurança, bem como identificado o infrator, constato não haver vício a macular o PAF em análise.

De logo, ressalto tratar-se de tributo originalmente sujeito a lançamento por homologação (CTN: art. 150) em que a legislação atribui ao sujeito passivo a prática de todos os atos de valoração da obrigação tributária, inclusive o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, cabendo a esta apenas homologar os atos de natureza fiscal do contribuinte no prazo decadencial. Nesse caso, ainda que sobre a obrigação tributária não influam quaisquer atos anteriores à homologação, praticados pelo sujeito passivo ou por terceiro, em sendo praticados, os atos são, porém, considerados na apuração do saldo porventura devido e, sendo o caso, na imposição de penalidade, ou sua graduação (§§ 2º e 3º do artigo 150 do CTN).

Trata-se de exação fiscal relativa a ICMS decorrente de diferença entre as alíquotas internas e interestaduais, cujos fatos geradores ocorreram entre janeiro 2013 a dezembro 2014.

A arguição defensiva é de que sendo empresa dedicada ao transporte rodoviário de pessoas optante da redução de base de cálculo prevista no artigo 267, I, do RICMS-BA, está excluída da obrigação tributária acusada. Ademais, alega que o autuante incluiu indevidamente as NFs 48587, 133185, 44, 14751994, 9988081, 3065, 3066, 20 e 8051, relativas a serviços não tributáveis pelo ICMS.

Por sua vez, na oportunidade da Informação Fiscal, concordando com a alegação defensiva quanto ao quanto ao enquadramento da atividade comercial no item 3, alínea “a”, do inciso I, do art. 272, do RICMS-BA/2012, declara a improcedência da exação fiscal.

De fato, à época dos fatos geradores autuados, o contribuinte da espécie deste sujeito passivo estava dispensado do lançamento e pagamento do ICMS relativo à diferença de alíquotas, mas apenas nas aquisições de bens do ativo permanente. Eis a redação:

Art. 272. Fica dispensado o lançamento e o pagamento relativo:

“I - a diferença de alíquotas nas aquisições de:

a) bens do ativo permanente efetuadas por:

...

3 - prestadores de serviços de transportes de pessoas, optantes pela redução de base de cálculo prevista no inciso I do art. 267;

Sem embargo, neste caso, vê-se no demonstrativo suporte da infração (fls. 71-73, também constante do CD de fl. 74), que, exceto as carrocerias e chassis para ônibus, os demais itens ali relacionados (por exemplo: correias, base de tampa plástica, módulos de controle de motores, roteadores, comando climatizador, parafusos, abraçadeiras, disco de fricção) são peças e partes aquisições que foram destinadas ao uso/consumo do estabelecimento autuado. Portanto, operações que obrigam o sujeito passivo a lançar e pagar o ICMS na forma acusada, de modo que, excluindo-se da autuação os itens adquiridos para integrar o ativo permanente restam devido o valor de R\$5.195,15, cujo demonstrativo de débito é o seguinte:

Data Ocorr	Data Vencto	BC	Alíq %	Multa %	V. Histórico
Infração 01					
31/03/2013	09/04/2013	891,40	12	60	106,97
30/04/2013	09/05/2013	1607,92	12	60	192,95
31/05/2013	09/06/2013	4345,73	12	60	521,49
30/06/2013	09/07/2013	1891,88	12	60	227,03
31/07/2013	09/08/2013	7376,31	12	60	885,16
31/08/2013	09/09/2013	64,65	12	60	7,76
30/09/2013	09/10/2013	543,35	12	60	65,20
30/11/2013	09/12/2013	3237,56	12	60	388,51
31/01/2014	09/02/2014	11714,77	12	60	1405,77
28/02/2014	09/03/2014	572,42	12	60	68,69
31/03/2014	09/04/2014	945,96	12	60	113,52
31/05/2014	09/06/2014	1492,73	12	60	179,13
30/06/2014	09/07/2014	982,25	12	60	117,87
31/07/2014	09/08/2014	2136,08	12	60	256,33
31/08/2014	09/09/2014	1560,97	12	60	187,32
30/11/2014	09/12/2014	2433,63	12	60	292,04
31/12/2014	09/01/2015	1560,00	12	60	187,20
Total da Infração					5202,94

As NFS 48587, 133185, 44, 14751994, 9988081, 3065, 3066, 20 e 8051, relativas a serviços não tributáveis pelo ICMS não foram objeto de exação fiscal no presente Auto de Infração.

Voto pela PROCEDENCIAL PARCIAL do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº **207095.0004/18-0**, lavrado contra **EMPRESAS DE TRANSPORTES SANTANA E SÃO PAULO LTDA**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$5.202,91**, acrescido da multa de 60% prevista no artigo 42, inciso II, alínea “f” da Lei 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Esta Junta de Julgamento Fiscal recorre de ofício da presente decisão para uma das Câmaras do CONSEF, nos termos do art. 169, inciso I, alínea “a” do RPAF/99, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, alterado pelo Decreto nº 18.558/18, com efeitos a partir de 17/08/18.

Sala de Sessões do CONSEF, 02 de abril de 2019.

JORGE INÁCIO DE AQUINO – PRESIDENTE EM EXERCÍCIO/RELATOR

VALTÉRCIO SERPA JÚNIOR – JULGADOR

JOSÉ ADELSON MATTOS RAMOS - JULGADOR